JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 26 **QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2004**

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2004/A, de 9 de Junho:
Cria a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo..... 950

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2004/A, de 9 de Junho:
Cria a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória, concelho da Praia da Vitória……..... 953

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 82/2004:
Adjudica a execução de trabalhos a mais na concepção, projectos de execução e respectiva empreitada de construção do Sistema Terminal do Aeroporto do Pico……..... 955

SECRETÁRIO REGIIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 49/2004:
Altera o Anexo II da Portaria n.º 5/2004, de 29 de Janeiro. (Regulamenta o regime legal da observação de cetáceos)…..... 956

SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 50/2004:
Actualiza o valor das tarifas a praticar pelos Centros de Inspecção de Veículos, quer fixos quer móveis. Revoga a Portaria n.º 63/2002, de 11 de Julho 957

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 51/2004:
Altera os artigos 1.º, 2.º, 5.º e os Anexos II e III da Portaria n.º 19/2003, de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003, de 25 de Setembro. (Determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, como portadores da Leucose Bovina Enzoótica e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial.)…….... 957

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2004/A

de 9 de Junho

No seguimento do processo de reestruturação da rede escolar do concelho de Angra do Heroísmo e tendo em conta o estabelecido na Carta Escolar, é conveniente proceder à transformação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo em escola básica integrada. Para tal, são integrados numa nova unidade orgânica, para além daquela escola, parte dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos na zona urbana de Angra do Heroísmo que ora se encontram inseridos na Área Escolar de Angra do Heroísmo.

Por outro lado, e tendo em conta a necessidade de melhor coordenar o apoio na área da educação especial, procede-se à integração, embora mantendo a autonomia técnica e os objectivos que presidiram à sua criação, do Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo na nova unidade orgânica.

A Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo resultou da instalação em 1983 num complexo escolar próprio da antiga Escola Preparatória Ciprião de Figueiredo, escola que durante mais de uma década compartilhou instalações com o antigo Liceu Nacional de Angra do Heroísmo e posteriormente funcionou no Palacete Silveira e Paulo, imóvel onde antes esteve instalada a extinta Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo. Aquela unidade orgânica serve a quase totalidade do concelho de Angra do Heroísmo, sendo a única escola do 2.º ciclo do ensino básico da rede pública na zona urbana de Angra do Heroísmo.

Criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, na sequência da reestruturação da rede da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a Área Escolar de Angra do Heroísmo agrupou a maioria dos estabelecimentos de educação e ensino daquele tipo existentes na cidade de Angra do Heroísmo e seus arredores e nas freguesias da parte leste do concelho. Dada a sua dimensão e a dispersão geográfica das escolas que a compõem, há clara vantagem na desagregação daquela Área Escolar, repartindo as escolas que a integram por duas unidades orgânicas.

Posteriormente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro, foi criado o Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, organismo dotado de autonomia administrativa funcionando na dependência directa da Direcção Regional da Educação. Tal organismo mantém uma pequena dimensão, estando confinado a instalações arrendadas, manifestamente inadequadas aos objectivos prosseguidos.

Considerando o atrás exposto, e sem prejuízo de, na generalidade, se manterem os objectivos que presidiram à criação do Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, existem claras vantagens na sua integração numa unidade orgânica do sistema educativo, melhorando assim o entrosamento entre as actividades do Centro e da unidade orgânica e reduzindo os custos administrativos e logísticos, já que a vertente administrativa do Centro pode, com vantagem, ser assumida pelos competentes serviços da escola.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma cria a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

2 - A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar, do ensino básico e da educação extra-escolar nas freguesias de Conceição, Ribeirinha, São Bento e Santa Luzia, todas do concelho de Angra do Heroísmo.

3 - Para além dos alunos residentes nas freguesias integradas no respectivo território educativo, cabe ainda à Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo receber outros alunos do ensino básico que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Estrutura

1 - A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo engloba a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública das freguesias de Conceição, Ribeirinha, São Bento e Santa Luzia, todas do concelho de Angra do Heroísmo.

2 - A Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo integra ainda o Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo.

Artigo 3.º

Centro de Recursos de Educação Especial

1 - O Centro de Recursos de Educação Especial de Angra do Heroísmo, adiante designado por CREEAH, constitui um serviço especializado de apoio educativo da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

2 - São atribuições do CREEAH, nomeadamente:

a) Fornecer apoio técnico-pedagógico de retaguarda e consultoria ao sistema de educação e de ensino regular, com especial incidência nas áreas da deficiência;

b) Assegurar, em articulação com as escolas, a avaliação especializada e o apoio directo às crianças e aos jovens com necessidades educativas especiais cuja problemática exija intervenção muito especializada;

c) Desenvolver experiências piloto, assim como a investigação em geral, que permitam conhecer melhor a realidade da deficiência;

d) Prestar serviços de informação, formação, aconselhamento e documentação a toda a comunidade e em especial aos docentes e agentes de educação que trabalham com crianças e jovens com necessidades educativas especiais tendo em vista a adequação e o sucesso das respostas educativas;

e) Manter no centro de documentação da escola um núcleo temático especializado nas áreas relacionadas com necessidades educativas especiais e divulgar o seu conteúdo pela comunidade educativa;

f) Produzir e adaptar material e ajudas técnicas de estimulação sócio-educativa necessários à realização plena do desenvolvimento da criança e do jovem.

3 - O CREEAH assume em relação à Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo todas as competências fixadas no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, para o núcleo de educação especial.

4 - O CREEAH é dirigido por um coordenador, escolhido nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro, sendo aplicável ao pessoal que nele preste serviço o disposto nos n.os 4 e 5 do referido artigo.

5 - Para além de apoiar a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo, o CREEAH poderá, na medida dos recursos disponíveis, apoiar outras unidades orgânicas do sistema educativo que o pretendam.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o apoio a prestar é contratualizado mediante protocolo a assinar entre os órgãos executivos da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo e da unidade orgânica que o pretenda.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1 - O pessoal docente e não docente dos quadros da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Angra do Heroísmo, da Área Escolar de Angra do Heroísmo e do CREEAH transita, nas mesmas carreira e categoria, para os quadros de pessoal da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo através de listas nominativas, a publicar no Jornal Oficial.

2 - Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Transferência de pessoal não docente

1 - Três dos funcionários pertencentes à carreira de assistente de administração escolar actualmente afectos à Área Escolar de Angra do Heroísmo e ao CREEAH transitam, respectivamente, dois para o quadro de pessoal da Escola Básica do 3.º Ciclo e Ensino Secundário Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em lugares automaticamente criados para o efeito e a extinguir quando vagarem, e um para o quadro de pessoal da Área Escolar de São Carlos.

2 - Para efeitos dos números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de mobilidade constantes dos n.os 6 e 7 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto.

Artigo 6.º

Normas transitórias

1 - Enquanto não for criada a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, os estabelecimentos de educação e ensino sitos nas freguesias de Feteira, Porto Judeu e Vila de São Sebastião integram a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

2 - O técnico superior que à data da entrada em vigor do presente diploma exerce as funções de director do CREEAH manter-se-á nessas funções até à primeira época de eleições para coordenadores de núcleo que ocorra após a entrada em vigor do presente diploma.

3 - Enquanto se mantiver em funções nos termos do número anterior, o director mantém o direito à gratificação que vem auferindo.

4 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Angra do Heroísmo, à Área Escolar de Angra do Heroísmo e ao CREEAH transitam, com dispensa de quaisquer formalidades, para a Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

5 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Angra do Heroísmo e da Área Escolar de Angra do Heroísmo, bem como as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 - Os estabelecimentos de educação e ensino sitos nas freguesias de São Pedro e Sé passam a integrar a Área Escolar de São Carlos, sendo os necessários lugares docentes e não docentes automaticamente aditados ao quadro daquela unidade orgânica.

2 - São revogados:

a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/99/A, de 30 de Novembro;

b) A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio;

c) Os anexos III e XXXV do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 25 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Código	Escola — Denominação	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades — Educadores de infância	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados em educação especial — Educadores	Docentes especializados em educação especial — Professores	Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos — Educadores	Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos — Professores	Professores do 1.º ciclo de apoios das actividades de educação física	2.º ciclo do ensino básico — 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Educação Musical	Trabalhos Manuais	Educação Física	Educação MRC	3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário — 1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º A	8.º B	9.º	10.º A	10.º B	11.º A	11.º B	12.º C	12.º D	12.º E	12.º F/H	Educação Física
	Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo…	21	52	4	6	1	4	2	12	12	11	26	7	5	15	8	2	3	3	2	–	3	2	2	3	–	2	3	–	1	–	–	2

MAPA II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
(*a*) 5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(*b*)
	Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica	
(*c*) 2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(*d*)
	Pessoal técnico-profissional	
1	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*b*)
(*c*) 2	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*f*)
	Pessoal de informática	
(*c*) 1	Técnico de informática do grau 1, do grau 2, ou do grau 3	(*e*)
	Pessoal administrativo	
(*j*) 2	Chefe de serviços de administração escolar ...	(*b*)
12	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(*b*)
1	Tesoureiro	(*b*)
	Pessoal de apoio educativo	
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(*b*)
50	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(*b*)
	Pessoal operário	
(*g*) 1	Cozinheiro-chefe	(*h*)
8	Cozinheiro/cozinheiro principal	(*b*)
(*c*) 1	Auxiliar de manutenção	(*b*)
(*c*) 1	Jardineiro	(*b*)
	Pessoal auxiliar	
(*c*) 7	Auxiliar técnico	(*b*)
1	Telefonista	(*b*)
1	Operador de reprografia	(*b*)
(*c*) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(*b*)
(*c*) 83	Auxiliar de acção educativa	(*b*)
(*c*) 1	Auxiliar administrativo	(*f*)
(*c*) 2	Auxiliar de limpeza	(*f*)
(*c*) 1	Guarda-nocturno	(*b*)
(*c*) 1	Vigilante	(*i*)

(*a*) Três lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
(*c*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*d*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.
(*e*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*f*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(*g*) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.
(*h*) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
(*i*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, para a categoria de assistente de administração escolar.
(*j*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2004/A

de 9 de Junho

No seguimento do processo de reestruturação da rede escolar, tendo em conta o estabelecido na Carta Escolar, é conveniente proceder à transformação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara em escola básica integrada. Para tal, são integrados numa nova unidade orgânica, para além daquela escola, os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que ora se encontram inseridos na Área Escolar da Praia da Vitória.

Criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, na sequência da reestruturação da rede da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a Área Escolar da Praia da Vitória agrupou a maioria dos estabelecimentos de educação e ensino daquele tipo existentes na cidade da Praia da Vitória e seus arredores e na freguesia do Ramo Grande.

Esse agrupamento é feito sem prejuízo de se proceder posteriormente, conforme previsto na carta escolar em vigor, à criação da Escola Básica Integrada do Ramo Grande, sediada na vila das Lajes, unidade orgânica que absorverá as escolas sitas na parte oeste do concelho.

Foram ouvidas as unidades orgânicas do sistema educativo envolvidas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma cria a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória, concelho da Praia da Vitória.

2 - A Escola Básica Integrada da Praia da Vitória é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino recorrente e da educação extra-escolar no território por ela servido.

Artigo 2.º

Estrutura

1 - A Escola Básica Integrada da Praia da Vitória engloba a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública das freguesias de Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Porto Martins e Santa Cruz, todas do concelho da Praia da Vitória.

2 - Para além dos alunos residentes nas freguesias integradas no respectivo território educativo, cabe ainda à Escola Básica Integrada da Praia da Vitória receber outros alunos do ensino básico que para ela sejam encaminhados nos termos regulamentares aplicáveis.

3 - São extintas a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e a Área Escolar da Praia da Vitória.

Artigo 3.º

Transição de pessoal

1 - O pessoal docente e não docente afecto aos quadros de pessoal dos estabelecimentos de educação e ensino objecto de reestruturação transitam, nas mesmas carreira e categoria, para os quadros de pessoal da Escola Básica Integrada da Praia da Vitória, através de lista nominativa a publicar no *Jornal Oficial*.

2 - Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola Básica Integrada da Praia da Vitória são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Dotação orçamental

1 - As dotações orçamentais afectas às unidades orgânicas ora extintas transitam, com dispensa de quaisquer formalidades, para a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória.

2 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e da Área Escolar da Praia da Vitória, bem como as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada da Praia da Vitória.

Artigo 5.º

Normas transitórias

1 - Enquanto não for criada a Escola Básica Integrada do Ramo Grande, os estabelecimentos de educação e ensino sitos na Vila das Lajes e nas freguesias de Agualva, São Brás e Vila Nova integram a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória.

2 - As dotações orçamentais afectas à Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico Francisco Ornelas da Câmara e à Área Escolar da Praia da Vitória transitam, com dispensa de quaisquer formalidades, para a Escola Básica Integrada da Praia da Vitória.

3 - As verbas orçamentadas nos fundos escolares da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Francisco Ornelas da Câmara e da Área Escolar da Praia da Vitória, bem como as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada da Praia da Vitória.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, de 13 de Fevereiro;
b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/A, de 26 de Janeiro;
c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/82/A, de 27 de Fevereiro;
d) A alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio;
e) Os anexos II e XXXVI do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 25 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Escola — Código	Escola — Denominação	Educadores de infância	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados em educação especial — Educadores	Docentes especializados em educação especial — Professores	Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos — Educadores	Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos — Professores	Professores do 1.º ciclo de apoio das actividades de educação física	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades — 2.º ciclo do ensino básico — 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Educação Musical	Trabalhos Manuais	Educação Física	Educação MRC	3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário — 1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º A	8.º B	9.º	10.º A	10.º B	11.º A	11.º B	12.º C	12.º D	12.º E	12.º F/H	Educação Física
	Escola Básica Integrada da Praia da Vitória	34	75	2	4	1	5	3	12	1	6	13	6	3	7	4	2	4	2	2	–	3	3	4	3	–	2	3	2	–	–	–	3

MAPA II

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Escola Básica Integrada da Praia da Vitória

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
(*a*) 3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(*b*)
	Pessoal técnico-profissional	
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*b*)
(*c*) 1	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*d*)
	Pessoal administrativo	
(*e*) 2	Chefe de serviços de administração escolar ...	(*b*)
(*f*) 15	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(*b*)
(*e*) 2	Tesoureiro	(*b*)
	Pessoal de apoio educativo	
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(*b*)
75	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(*b*)
	Pessoal operário	
(*g*) 1	Cozinheiro-chefe	(*h*)
5	Cozinheiro/cozinheiro principal	(*b*)
(*c*) 1	Jardineiro	(*b*)
	Pessoal auxiliar	
(*c*) 7	Auxiliar técnico	(*b*)
1	Telefonista	(*b*)
1	Operador de reprografia	(*b*)
(*c*) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(*b*)
(*c*) 83	Auxiliar de acção educativa	(*b*)
(*c*) 1	Guarda-nocturno	(*b*)

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*b*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
(*c*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*d*) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(*e*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*f*) Sete lugares a extinguir quando vagarem.
(*g*) Lugar a extinguir quando vagar e a editar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.
(*h*) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 82/2004

de 24 de Junho

Considerando que através da Resolução n.º 139/2003, de 20 de Novembro, o Governo Regional adjudicou a "Con-

cepção, Projectos de Execução e respectiva Empreitada de Construção do Sistema Terminal do Aeroporto do Pico" à empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, Lda., pelo valor de € 5.399.667,00, (cinco milhões e trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e sete euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de catorze meses, encontrando-se a obra ainda a decorrer;

Considerando que o projecto de execução da referida empreitada não previa a modelação do terreno, nomeadamente desmatações, arranque e corte de arbustos, desenraizamentos, decapagem da camada vegetal, escavações, aterros compactados, transporte e vazadouro das desmatações, dos arbustos, dos desenraizamentos e da camada vegetal;

Considerando que os equipamentos utilizados na empreitada, já na sua fase final, e ainda disponíveis no Aeroporto do Pico, permitem realizar os trabalhos de modelação acima referidos e que tais trabalhos são imprescindíveis à execução da obra já adjudicada;

Considerando que, após a saída desses equipamentos do Pico, a mobilização de outros, com capacidade para a execução dessa tarefa, implicará um considerável aumento do custo da mesma;

Considerando que o valor dos trabalhos a mais, a preços da proposta inicial do empreiteiro, se estima em € 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, o que corresponde a 10,2% do valor inicial da empreitada, não excedendo, assim, o limite quantitativo previsto no n.º. 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Considerando ainda a relação custo/benefício dos trabalhos a mais propostos e a concordância da SATA AIR Açores, entidade responsável pelo lançamento do concurso público em apreço;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º, 21.º e 27.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 26.º, do n.º 1 do artigo 45.º, do artigo 116.º, do n.º 5 do artigo 119.º e do n.º 2 do artigo 120.º, e do artigo 151.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar a execução de trabalhos a mais na "Concepção, Projectos de Execução e respectiva Empreitada de Construção do Sistema Terminal do Aeroporto do Pico" à empresa Tecnovia Açores - - Sociedade de Empreitadas, Lda., pelo valor de € 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
2. Aprovar a prorrogação do prazo contratual de execução da referida empreitada por mais 30 dias;
3. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do adicional ao contrato, autorizar a sua celebração e para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que no âmbito deste procedimento sejam cometidos à entidade adjudicante.
4. Autorizar a realização da correspondente despesa, a qual será suportada pela SATA Air Açores – Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos;
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 2 de Junho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 49/2004

de 24 de Junho

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/ /A, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

O Anexo II da Portaria n.º 5/2004, de 29 de Janeiro, é alterado nos seguintes termos:

Anexo II

1. O valor da taxa devida, por licença, é o valor mais elevado que resultar da aplicação de ambas as fórmulas seguintes:

$T = Bs \times 20$

$T = Bs_1 \times L_1 + Bs_2 \times L_2 ... + Bs_n \times L_n$

em que: *T* corresponde à taxa devida;
Bs corresponde à base de cálculo aplicável, de acordo com a tabela seguinte;
L corresponde à lotação, sem tripulação, de cada uma das embarcações constantes da licença.

BASES DE CÁLCULO (€)

zonas a e B E> 13 mts.*	ZONAS C e Z
60	
150	30

2. No caso de embarcações com licença para mais de uma zona, aplica-se a base de cálculo de valor mais elevado.

3. Quando deva ser aplicada a fórmula *T=Bs*X*20*, a empresas com mais de uma embarcação, e, simultaneamente, a base de cálculo não seja idêntica para todas as embarcações, esta será ajustada proporcionalmente à lotação de cada embarcação.

4. A taxa devida pela adição ou substituição de embarcações da frota do titular da licença corresponde à eventual diferença positiva entre o valor apurado nos termos dos números anteriores, considerando o incremento ou modificação da frota, e a taxa inicialmente paga pelo titular.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 8 de Março de 2004.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 50/2004

de 24 de Junho

Considerando que o processo de candidatura das empresas autorizadas a realizar inspecções periódicas obrigatórias a veículos prevê actualizações anuais do tarifário, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor sem habitação.

Assim, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea *a*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia, o seguinte:

1.º - As tarifas a praticar pelos Centros de Inspecção de Veículos, quer fixos quer móveis, são actualizadas para os valores constantes do quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, aos quais acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2.º - As tarifas fixadas no número anterior, são igualmente aplicáveis às inspecções facultativas a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.º - É revogada a Portaria n.º 63/2002, de 11 de Julho.

4.º - A presente portaria entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Habitação e Equipamentos e da Economia.

Assinada em 14 de Maio de 2004.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Categoria de Veículos e Tipos de Inspecção	Tarifas s/IVA (a)
Ligeiros, Semi-reboques e reboques (não agrícolas)	
Inspecção	€ 24,42
Reinspecção	€ 14,16
Pesados e Tractores de Mercadorias	
Inspecção	€ 35,84
Reinspecção	€ 20,80
Motociclos	
Inspecção	€ 18,05
Reinspecção	€ 10,44
Tractores e Reboques Agrícolas	
Inspecção	€ 9,12
Reinspecção	€ 5,22
Ciclomotores	
Inspecção	€ 6,37
Reinspecção	€ 3,72

a) Aos valores fixados acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 51/2004

de 24 de Junho

Considerando a Portaria n.º 19/2003 de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003 de 25 de Setembro que determina o abate de animais diagnosticados, pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, como portadores da Leucose Bovina Enzoótica e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações do regime ali previsto;

Assim, ao abrigo da alínea *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, e 5.º e os Anexos II e III da Portaria n.º 19/2003 de 27 de Março, alterada pela Portaria n.º 79/2003 de 25 de Setembro que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. Os animais abatidos ao abrigo da presente portaria ficam pertença do IAMA, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

1. .....
2. A partir de 1 de Janeiro de 2008, o produtor pode sempre optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.
3. .....
4. No caso dos bovinos machos brucélicos abatidos por força do disposto na presente portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Artigo 5.º

1. Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo POSEIMA Vacas Leiteiras, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A *a*)	**B *b*)**
2004	1250	1000
2005	1000	800
2006	750	550
2007	400	300
2008	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor *1*)	Montante po outros mach
2004	1000	300
2005	800	300
2006	550	300
2007	300	300
2008	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado,para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros."

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Assinada em 8 de Junho de 2004

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 6,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS